



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16000.000103/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.284 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente OLAVO SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. OMISSÃO.

Tributam-se os rendimentos de aluguéis omitidos pelo contribuinte apurados mediante DIMOB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento às fls. 5-8, ocasião em que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento, de ofício, de crédito tributário no valor de R\$ 1.874,47 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), pela constatação de ter ocorrido, na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005, omissão no recebimento de aluguéis.

Em impugnação, oferecida às fls. 2-3, o contribuinte alegou, em síntese, que não recebeu valores a título de aluguéis, apontando outro sujeito passivo que, inclusive, declarou tais rendimentos em sua declaração de ajuste anual. Requereu a improcedência do lançamento e juntou documentos (fls. 9-25).

O acórdão de primeira instância (fls. 30-32) julgou improcedência a impugnação, por unanimidade de votos, a fim de manter o crédito tributário tal como exigido.

Em assim sendo, sobreveio recurso voluntário, interposto pessoalmente (fls. 37-38), em que o contribuinte aduziu, em suma, que a sociedade imobiliária administradora do imóvel retificou a declaração junto à Administração Fiscal, conforme fls. 39-41.

Processo encaminhado para esta Seção de Julgamento, deste Conselho Administrativo, para julgamento do recurso interposto.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

De antemão, conheço do recurso interposto, visto que o contribuinte foi intimado da decisão combatida em 14/10/2009 (fl. 36), e apresentou sua peça recursal em 10/11/2009, sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas e, no mérito, não assiste direito ao contribuinte.

As razões aduzidas no recuso voluntário, assim como os documentos anexados, são praticamente idênticos aos trazidos em sede de impugnação. Percebe-se, no contexto, que as fls. 11 e 12 e as fls. 39 e 40 apenas divergem quanto a valores e ano-calendário e, portanto, não possuem força probatória apta a alterar o julgamento de piso.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic

